Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº. 0056918-14.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Thiago José De Oliveira Carvalho
Paciente: Welington Demetrio Thomaz
Autoridade Coatora: Juízo De Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca Da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE E POSSE DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO POLICIAL EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 329 do Código Penal, art. 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 16 c/c art. 21-A da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.358/2026.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando violação aos arts. 311, 312, 313, 314 e 315 do CPP, além de destacar residência fixa e atividade laborativa lícita do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 08/10/2026 17:28:06
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

3. A controvérsia consiste em verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* encontram-se demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, declarações dos policiais militares, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas.

5. Consta dos autos que o Paciente foi capturado durante operação policial realizada em comunidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, após os agentes públicos terem sido recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas.

6. Foram apreendidos em poder do paciente um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, seis carregadores de fuzil, dois carregadores de pistola, munições de diversos calibres, duas granadas, um rádio transmissor e um cinto de guarnição.

7. A prisão preventiva mostra-se igualmente justificada pela necessidade de interromper ou reduzir as atividades de organização criminosa armada atuante na região, fundamento cautelar admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretamente narradas no decreto prisional.

9. As condições pessoais favoráveis do Paciente, embora relevantes, não afastam a segregação cautelar quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

presentes fundamentos concretos autorizadores da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* conhecido e, no mérito, denegado.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de fuzil, granadas, carregadores, munições e rádio transmissor, em contexto de operação policial realizada em área dominada por organização criminosa, constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública. 2. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa armada configura fundamento cautelar legítimo para a manutenção da custódia preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade laborativa lícita, não afastam a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, e 319; CP, arts. 180 e 329; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 10.826/2003, art. 16 c/c art. 21-A; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.088.968/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 01/07/2026; STJ, AgRg no HC nº 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0056918-14.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O e V O T O

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Welington Demetrio Thomaz, preso em flagrante pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts.180 e 329, ambos do Código Penal, no art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 16 c/c artigo 21-A da Lei nº 10826/03 e art. 2º da Lei 12850/13 n/f da Lei nº 15358/26.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em Audiência de Custódia (id. 02 – Anexos 1), em 26/08/2026, segundo autos originários 0874439-33.2026.8.19.0001.

Como razões para o presente writ, sustenta a Defesa, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão impugnada, violando os ditames dos artigos 311, 312, 313, 314 e 315 do CPP.

Ressalta que o Paciente possui residência fixa e que exerce a atividade de cuidador de cavalos.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de habeas corpus, para expedir alvará de soltura em favor do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, busca a concessão da ordem em definitivo.

Decisão, em id. 37, que indeferiu a liminar vindicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 51, pela denegação da ordem.

Autos conclusos, decido:

Analisando-se os autos da ação penal originária, tem-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (id. 303441154):

> "(...) Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 15.358/2026, no art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 10.826/2003, no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 180, caput, do Código Penal.
>
> Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 24.08.2026, **por volta das 06h00min, na Comunidade do Canal, em Vargem Pequena, Rio de Janeiro/RJ, policiais militares participavam de operação destinada ao combate de ilícitos praticados em área sob influência de organização criminosa quando foram recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas efetuados por diversos indivíduos. Narra que, diante da injusta agressão, houve revide pelas equipes policiais, ocasião em que os suspeitos empreenderam fuga em diferentes direções, tendo o custodiado caído ao solo e sido capturado**. Aponta que, durante a abordagem, **foi apreendido em sua posse um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, além de uma mochila contendo seis carregadores de fuzil, dois carregadores de pistola, cinquenta e nove munições calibre .40, quarenta e seis munições calibre 9 mm, cem munições calibre 5,56, uma munição calibre 7,62, duas granadas, um rádio transmissor e um cinto de guarnição**. Afirma que o armamento não possuía numeração passível de consulta e que a origem lícita do material apreendido não foi comprovada.
>
> Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.
>
> **No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local, além da posse de um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, 06**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

carregadores de fuzil, 02 carregadores de pistola, 206 munições de diversos calibres, 02 granadas, 01 rádio transmissor e 01 cinto de guarnição, nos termos do auto de apreensão (id. 302975376) bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto o custodiado foi, em tese, capturado durante operação policial realizada em área dominada por organização criminosa, após os agentes serem recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas. Soma-se a isso o fato de ter sido apreendido em sua posse um fuzil calibre 5,56 com numeração suprimida, expressiva quantidade de munições de diversos calibres, carregadores, granadas e rádio transmissor, artefatos que evidenciam elevado potencial lesivo e acentuado risco à coletividade.

Ademais, as circunstâncias da captura indicam, em tese, vinculação do custodiado a atividades de organização criminosa armada atuante na região, circunstância que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e de comprometimento da ordem pública.

Nesse ponto, importante ressaltar que é “notoriamente sabido que não é possível atuar como olheiro em área dominada por facção criminosa de forma esporádica e sem ser associado a ela de forma permanente e estável” (TJRJ, 0027301-74.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 04/02/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro.

Demais disso, a participação em associação criminosa voltada para o tráfico drogas contribui para a formação de autoridades extraestatais, com regras e formas de organização próprias, normalmente à margem da lei.

Esse cenário é especialmente preocupante para os moradores dos locais dominados por essas facções, os quais devem obediência a grupos armados que não se submetem a qualquer tipo de controle de legalidade das suas ações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

A alegação "de primariedade e de bons antecedentes não afasta a necessidade da medida extrema" (TJRJ, 0062753-17.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Finalmente, o delito de associação ao tráfico se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WELINGTON DEMETRIO THOMAZ EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)" *(grifos nossos)*

Em análise da decisão acima colacionada, conclui-se pela efetiva presença do binômio obrigatório do artigo 312, do CPP: *fumus*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

commissi delicti e *periculum libertatis*, estando a decisão de custódia devidamente fundamentada de modo a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Realmente.

O *fumus commissi delicti* restou configurado pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declarações dos policiais militares, autos de apreensão, restando os indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados nos autos do processo nº. 0874439-33.2026.8.19.0001.

Já o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente e as circunstâncias em que se deu sua captura.

Isso porque, no presente caso, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva após sua captura durante operação policial realizada na Comunidade do Canal, em Vargem Pequena, voltada ao combate de ilícitos praticados em área sob influência da facção criminosa Comando Vermelho.

Durante a ação, os policiais militares foram recebidos por disparos de arma de fogo e explosões de granadas, o que motivou o revide dos agentes estatais e a dispersão dos suspeitos.

Na ocasião, enquanto tentava empreender fuga, o Paciente caiu ao solo, sendo imediatamente alcançado e detido pelos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Durante a abordagem, foram apreendidos em sua posse um fuzil calibre 5,56 sem numeração aparente, seis carregadores de fuzil, dois carregadores de pistola, munições de diversos calibres, duas granadas, um rádio transmissor e um cinto de guarnição.

Dito isso, impende ressaltar que a necessidade de garantia da ordem pública não se limita ao risco de reiteração delitiva ou fuga, sendo igualmente importante acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça.

Isso, inclusive, justifica a prisão preventiva como forma de desarticular as atividades da ORCRIM[1] dentro da qual, em tese, exercitava o Paciente suas atividades.

Nesse sentido o entendimento do e. STJ:

> [...] III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. **A prisão preventiva permanece atual e necessária para a garantia da ordem pública, dada a necessidade de desarticular associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala**.
> (...)
> Tese de julgamento:
> 1. **A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando demonstrada associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e o risco concreto de reiteração delitiva.** 2. A denúncia limitada ao art. 35 da Lei 11.343/2006 não elimina os fundamentos da custódia preventiva quando persistem prova da materialidade, indícios de autoria e periculosidade social. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela permanência da cautelaridade que justifica a medida, não se restringindo ao intervalo temporal entre os fatos e o decreto. 4. Condições pessoais favoráveis não autorizam substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...]

[1] STJ, AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

> (STJ, AgRg no HC n. 1.088.968/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.) *(grifos nossos)*

Dessa forma, observa-se que a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada em elementos idôneos e concretos e está em consonância com o disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP.

Do mesmo modo, depreende-se que as circunstâncias do fato, já narradas acima, não dão azo, ao menos neste momento, à liberdade provisória com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Ultrapassado este ponto, quanto às eventuais condições pessoais do Paciente, de se convir que elas não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, especialmente quando se divisa situação de posse e transporte de elevada quantidade de material bélico – inclusive armamento de elevado poder ofensivo – o que, pelo que de comum se observa em casos que tais, não é confiado senão a integrantes extremamente inseridos dentro da estrutura organizacional da ORCRIM atuante no local.

Seja como for, questões como a acima exposta e mesmo a alegação defensiva de que o Paciente estaria agindo sob coação moral irresistível, tudo isso se constitui matéria que demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Inviável, pois, a discussão destes temas através desta mandamental, senão dentro dos autos principais, sob pena de se incorrer pré-julgamento, o que não se admite.

Estabelecidas essas premissas, de se verificar que não houve qualquer alteração fática ou jurídica na situação do Paciente que possa ser reputada como capaz de afetar os fundamentos da decisão de decreto prisional, que, por sua vez, permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ